

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.26.....

Parágrafo único. Para efeito de contratação pelo poder público com a finalidade de reinserção, considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da saída do estabelecimento.(NR)”

“Art.28.....

§ 3º O poder público, para atender a finalidade de reinserção social do egresso, pode prorrogar contrato de trabalho celebrado por até 3 (três) anos após o término do cumprimento da pena. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa visa corrigir lacuna na Lei de Execução Penal que não prevê a possibilidade de um tempo maior para reinserção social do egresso do sistema carcerário. O projeto é fruto da análise de contratos celebrados pelo poder público para possibilitar o

trabalho como forma de inserção social da pessoa privada de liberdade ou egressa do sistema carcerário.

Tem sido mais frequente, muito em razão da tragédia social do grande encarceramento brasileiro, uma maior preocupação do poder público com o trabalho e inserção social das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.

Tanto assim, que o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, instituiu a Política Nacional do Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Esse Decreto, assinado em conjunto pelo Poder Judiciário e Poder Executivo incentiva que União, Estados, Municípios, Ministério Público e Poder Judiciário firmem convênios e outras formas de instrumentos de cooperação entre si e com organizações várias da sociedade civil.

Desta forma, há um esforço para que o trabalho possa contribuir para a ressocialização, humanização da pena e reinserção social da pessoa presa ou daquela que é egressa do sistema prisional.

Como é sabido, o Brasil possui uma enorme população carcerária. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2014, do Departamento Penitenciário Nacional, no primeiro semestre de 2014 havia 607.731 pessoas privadas de liberdade no Brasil. Sendo que havia, no País, apenas 376.669 vagas no sistema penitenciário, o que representa um déficit de 231.062 vagas¹.

A realidade de superlotação dos presídios brasileiros, demonstrada acima com os dados do Departamento Penitenciário Nacional viola princípios e direitos individuais da pessoa presa, previstos na Constituição da República.

Apesar dos esforços empreendidos nos últimos anos, é comum a queixa de gestores públicos de que são obrigados a interromper abruptamente contratos de prestação de trabalho da pessoa presa ao término da pena aplicada. Por outro lado, a ideia de reinserção precisa ser

¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>, acesso em 18 de novembro de 2015

mais ampla, pois uma vez cumprida a pena, dificilmente o egresso conseguirá emprego imediatamente ao deixar a unidade prisional.

É preciso, portanto, um tempo maior de transição para aquele que teve oportunidade de trabalhar para o poder público durante o cumprimento da pena de prisão. Assim, o projeto de lei que apresento, amplia o conceito de egresso que hoje, pela regra do art. 26 da LEP, é de um ano a contar da saída do estabelecimento para o liberado definitivo, para 3 (três) anos.

Outra alteração que fiz na LEP é em seu art. 28, que trata do trabalho do condenado, para prever a possibilidade do poder público prorrogar contrato ou convênio por até 3 (três) anos após o término do cumprimento da pena. Assim, contratos que se iniciaram durante o período de privação de liberdade terão um tempo maior para continuar o que contribuirá consideravelmente para a reinserção social.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em, de outubro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP